

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **Ver. Rosinei Neves.**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 47, de 06 de setembro de 2018, que "Estrutura o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Cáceres, e dá outras providências."**

PROTOCOLO Nº: 3404/2018.

DATA DA ENTRADA: 06/09/2018

DATA DA APROVAÇÃO: __/__/__

Rosinei Neves
LIDO
NA SESSÃO DE: __/__/201__

APROVADO
SALA DAS SESSÕES: 01/10/2018

REJEITADO
SALA DAS SESSÕES: __/__/201__

LIDO
Na Sessão de:
10/09/2018

Rosinei Neves

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:

Em 06 / 09 / 2018
 Horas 12:19 Sobn. 3404
 Ass. M. B. R.
 Protocolo Interno



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

Câmara Municipal de Cáceres					
	APROVADO		☒	Projetos De Lei	Nº 47.....
	Presidente da Câmara		☐	Projeto De Decreto Legislativo	
			☐	Projeto De Resolução	
	REJEITADO		☐	Requerimento	
			☐	Indicação	
	Presidente da Câmara		☐	Moção	
			☐	Emenda	

Autor: *Ver. Rosinei Neves - PV*

PROJETO DE LEI N. 47 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

“Estrutura o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Cáceres, e dá outras providências”

O Vereador que abaixo subscreve, no uso das suas prerrogativas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, vem apresentar o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Cáceres o Conselho Comunitário de Segurança, órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Compete ao Conselho Comunitário de Segurança:

I - Colaborar no Planejamento de Ação Comunitária de Segurança e do Trânsito urbano no Município e avaliar seus resultados;

II - Levantar, arquivar e elaborar, em nome da municipalidade, dados estatísticos de todos os fatos que se relacionem com a Segurança Pública;

III - Manter contatos com as autoridades competentes, para discutir os assuntos pertinentes à Segurança de Trânsito;

IV - Levar diretamente ao Prefeito municipal as reivindicações e queixas da Comunidade;

V - Proceder estudos sobre a modernização do trânsito;

VI - Traçar diretrizes gerais da política de trânsito;

VII - Promover campanhas educativas, visando orientação sob condições e forma de segurança;

VIII - Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos à Segurança Pública e Trânsito;

IX - Incentivar o bom desempenho entre entidades e lideranças locais, com os componentes das unidades da Polícia Civil e Militar;

X - Demais assuntos pertinentes ao Trânsito e a Segurança Pública;

XI - Emitir parecer quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, referente a expedição e/ou renovação de alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos de atividades como bares, lanchonetes e similares;

XII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Comunitário de Segurança, será composto pelos seguintes membros titulares, com respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:

I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - Três representantes do Poder Legislativo, sendo eles: o Líder do Prefeito, o Presidente do Legislativo e outro indicado pelo plenário;

III - Um representante da Polícia Militar;

IV - Um representante do CIRETRAN de Cáceres;

V - Um representante da Polícia Judiciária Civil;

VI - Um representante da Companhia do Corpo de Bombeiros;

VII - Um representante do Ministério Público local;

VIII - Um representante da Guarda Municipal de Trânsito;

IX - Um representante do Conselho Tutelar;

X - Um representante do Poder Judiciário local;

XI - Um representante das Associações de Bairros;

XII - Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Cáceres;

XIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

XIV - Um representante da Associação dos Contabilistas de Cáceres, se

houver;

XV - Um representante do Conselho da Comunidade;

XVI - O Chefe de Gabinete;

XVII - Um representante das Escolas Estaduais;

XVIII - Um representante do segmento religioso, a ser escolhido pelo Chefe

3
Art. 4º O presidente do Conselho Comunitário de Segurança será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual escolherá entre os membros do conselho o seu secretário.

Art. 5º O Prefeito, através de ato próprio, nomeará os conselheiros e seus respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º O suplente substituirá o conselheiro nos seus impedimentos, mediante convocação.

§ 2º O cargo de conselheiro, será voluntário e gratuito, não gerando ônus remuneratório para o município, sendo o seu exercício considerado de relevância pública.

Art. 6º Para planejamento e exercício de suas atividades, o Conselho Comunitário de Segurança, se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente por convocações de seu Presidente, do Prefeito Municipal ou por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala das Sessões, 06 de Setembro de 2018.


Rosinei Neves
Vereador - PV
2017/2020
Rosinei Neves - PV
Vereador

JUSTIFICATIVA

Chegou a conhecimento deste Vereador, através do Ofício nº 144/2018-1ªPJCiv/CAC – SIMP: 002567-012/2017, sugestão feita pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo, para que esta Câmara Municipal deflagrasse processo legislativo para criar o Conselho Municipal de Segurança.

A Constituição Federal, prevê em seu artigo 144, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

E ainda, consta do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal revela que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a outros descritos nos respectivos incisos.

Assim, a ideia é criar um Conselho Comunitário de Segurança composto por um grupo de pessoas do município ou dos bairros visando discutir e planejar medidas para melhorar os problemas da localidade relacionados com segurança pública.

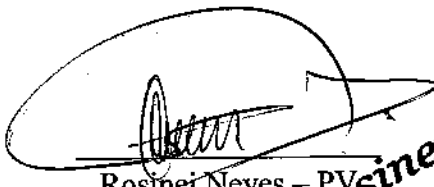
O CONSEG permitirá auxiliar aos trabalhos desenvolvidos pela polícia civil, militar, ou outros órgãos incumbidos de manter a segurança pública em nosso município.

Também por intermédio do CONSEG, realizam-se campanhas e eventos educativos para tornar a localidade mais segura e por consequência melhorar a qualidade de vida da população cacerense.

Ressalta-se por fim que, foi informado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça, na missiva encaminhada a este vereador, que o CONSEG poderá ser instrumento inclusive para recebimento de recursos judiciais, e, consequentemente, do emprego dos mesmos na segurança pública em geral, e na segurança do trânsito em particular.

Assim peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

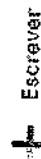
Sala das Sessões, 06 de setembro de 2018.


Rosinei Neves – PV
Vereador

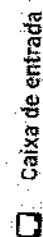
Rosinei Neves
Vereador - PV
2017/2020



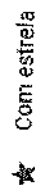
🔍 Pesquisar e-mail



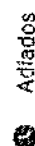
Escrever



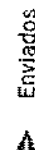
Caixa de entrada



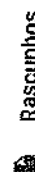
Com estrela



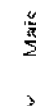
Adiados



Enviados



Rascunhos



Mais



CMC - Secretar

22

Projetos de Lei lidos em Sessão Ordinária do dia 10/09/2018 para análise e devidos pareceres de suas respectivas comissões

Caixa de entrada

administrativo.israel@caceres.mt.leg.br

para eu, professorommingos.caceres, assessoraivalencar, lathybacear, edipastorelle, claudiohenriquec, verdemismaciel, elaspereira0, eizabasto, nicolas.tower, jer
Boa Tarde!
Segue em anexo os Projetos de Lei lidos em Sessão Ordinária do dia 10/09/2018 para análise e devidos pareceres de suas respectivas comissões.

01 - Projeto de Lei nº 46, de 03/09/2018. ----> CCJ e SAÚDE

02 - Projeto de Lei nº 47, de 06/09/2018. ----> CCJ e SAÚDE

03 - Projeto de Lei nº 48, de 06/09/2018. ----> CCJ e ECONOMIA E FINANÇAS.

Att,

Israel Mendes

Nenhum bate-papo recente
Iniciar um novo

3 anexos

Ativar o Windows
Acesse as configurações do computador para
ativar o Windows.

2 de 134

12:26
12/09/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 28/09/2018

Horas 10:28 Sobr. 3569

Ass. [assinatura]
Protocolo Interno

Parecer nº 276/2018

Referência: Processo nº 3.404/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 47, de 06 de setembro de 2018

Autor (a): Ver. Rosinei Neves da Silva - PV

Assinado por: Ver. Rosinei Neves da Silva - PV

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 47, de 06 de setembro de 2018, que dispõe sobre a criação e estruturação do Conselho Comunitário de Segurança do Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Rosinei Neves da Silva - PV, dispondo sobre a criação e estruturação do Conselho Comunitário de Segurança do Município de Cáceres e dá outras providências.

O art. 40, inciso I, do Regimento Interno dispõe que à Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social compete opinar sobre proposições de assuntos de defesa, assistência social e educação sanitária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em análise ao presente projeto de lei, temos que o seu objetivo é instituir o Conselho Municipal de Segurança Pública em Cáceres/MT, elencando várias competências, dentre as quais destacamos a de: colaborar no Planejamento de Ação Comunitária de Segurança e do Trânsito urbano no Município e avaliar seus resultados; Levantar, arquivar e elaborar, em nome da municipalidade, dados estatísticos de todos os fatos que se relacionem com a Segurança Pública, dentre outros.

Deve ser ressaltado que há estudos que já vem sendo feitos por pesquisadores da UNEMAT, no sentido de apresentar as relações transfronteiriças entre Cáceres, considerada um polo ou uma capital regional de Mato Grosso, e San Matías, na Bolívia, com destaque para as questões econômicas, políticas e fitossanitárias; além de apresentar o marco legal sobre a Faixa de Fronteira e a conceituação de cidades-gêmeas e cidades-irmãs, tendo já ações conjuntas visando o desenvolvimento de ambas, seja na questão política, econômica ou cultural, destacando-se o combate ao tráfico de drogas, roubo de veículos e as atividades zoofitossanatárias¹.

Além disso, a criação do referido conselho poderá ensejar a implementação de políticas estratégicas para o município de Cáceres/MT, priorizando-se assim, pela implementação de políticas públicas visando o melhoramento da segurança da fronteira.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 47, de 06 de setembro de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 47, de 06 de setembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

¹ Fonte: file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/35768-161478-1-PB.pdf



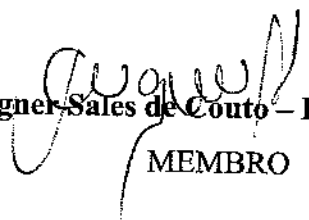
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.


Valdeniria Dutra Ferreira - PSDB

PRESIDENTE


Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB
RELATOR


Wagner Sales de Couto - Barone - PODEMOS
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 28 / 09 / 2018
Horas 12:11 Sessão 3578
Ass. [Assinatura]
Protocolo Interno

Parecer nº 275/2018

Referência: Processo nº 3.404/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 47, de 06 de setembro de 2018

Autor (a): Ver. Rosinei Neves da Silva - PV

Assinado por: Ver. Rosinei Neves da Silva - PV

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 47, de 06 de setembro de 2018, que dispõe sobre a criação e estruturação do Conselho Comunitário de Segurança do Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Rosinei Neves da Silva - PV, dispondo sobre a criação e estruturação do Conselho Comunitário de Segurança do Município de Cáceres e dá outras providências.

O artigo 2º, prevê a competência do referido conselho, senão vejamos:

"Art. 2º. Compete ao Conselho Comunitário de Segurança:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - Colaborar no Planejamento de Ação Comunitária de Segurança e do Trânsito urbano no Município e avaliar seus resultados;

II - Levantar, arquivar e elaborar, em nome da municipalidade, dados estatísticos de todos os fatos que se relacionem com a Segurança Pública;

III - Manter contatos com as autoridades competentes, para discutir os assuntos pertinentes à Segurança de Trânsito;

IV - Levar diretamente ao Prefeito municipal as reivindicações e queixas da Comunidade;

V - Proceder estudos sobre a modernização do trânsito;

VI - Traçar diretrizes gerais da política de trânsito;

VII - Promover campanhas educativas, visando orientação sob condições e forma de segurança;

VIII - Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos à Segurança Pública e Trânsito;

IX - Incentivar o bom desempenho entre entidades e lideranças locais, com os componentes das unidades da Polícia Civil e Militar;

X - Demais assuntos pertinentes ao Trânsito e a Segurança Pública;

XI - Emitir parecer quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, referente a expedição e/ou renovação de alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos de atividades como bares, lanchonetes e similares;

XII - Elaborar seu Regimento Interno.

O artigo 3º, define os membros que farão parte do referido conselho:

Art. 3º O Conselho Comunitário de Segurança, será composto pelos seguintes membros titulares, com respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:

I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - Três representantes do Poder Legislativo, sendo eles: o Líder do Prefeito, o Presidente do Legislativo e outro indicado pelo plenário;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- III - Um representante da Polícia Militar;*
- IV - Um representante do CIRETRAN de Cáceres;*
- V - Um representante da Polícia Judiciária Civil;*
- VI - Um representante da Companhia do Corpo de Bombeiros;*
- VII - Um representante do Ministério Público local;*
- VIII - Um representante da Guarda Municipal de Trânsito;*
- IX - Um representante do Conselho Tutelar;*
- X - Um representante do Poder Judiciário local;*
- XI - Um representante das Associações de Bairros;*
- XII - Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Cáceres;*
- XIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;*
- XIV - Um representante da Associação dos Contabilistas de Cáceres, se houver;*
- XV - Um representante do Conselho da Comunidade;*
- XVI - O Chefe de Gabinete;*
- XVII - Um representante das Escolas Estaduais;*
- XVIII - Um representante do segmento religioso, a ser escolhido pelo Chefe do Poder Executivo."*

Em relação a iniciativa, temos que o presente projeto de lei NÃO trata de criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ou ainda na criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como na fixação, aumento de remuneração ou mudança no regime jurídico dos servidores municipais, bem como das leis orçamentárias, razão pela qual não há inconstitucionalidade formal na iniciativa do presente projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse sentido:

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6349588 PR 0634958-8 (TJ-PR)

Data de publicação: 21/05/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES - PREFEITO MUNICIPAL COMO LEGITIMADO ATIVO - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - DEFINIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS E BRASÕES OFICIAIS EM OBRAS, VEÍCULOS, DOCUMENTOS E DEMAIS OBJETOS DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE RESIDUAL PARA INICIATIVA - INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E GASTOS DE ÓRGÃOS, PESSOAS OU DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - MERA VONTADE GERAL DO POVO NA PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS VISUAIS DA MUNICIPALIDADE - LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Para se identificar inconstitucionalidade formal, por ofensa à iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal, a matéria legislada deveria se inserir no âmbito da criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ou ainda na criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como na fixação, aumento de remuneração ou mudança no regime jurídico dos servidores municipais, bem como das leis orçamentárias. 2. (...)”(grifamos)

Com efeito, entre os objetivos do Conselho Municipal de Segurança estão: estabelecer, entre os diversos níveis de governo e órgãos de segurança atuantes no Município, a cooperação nas atividades, buscando a otimização e complementariedade de suas ações e respeitando a autonomia de cada órgão no desempenho de suas atribuições específicas, além de outras atividades importantes e pertinentes ao município, todos descritos no artigo 2º, do presente projeto de lei.

Sem contar que referido conselho já foi instituído em vários municípios de nosso Estado, tais como no município de Campo Verde/MT, sendo um passo importante na área da segurança pública, pois teremos representantes das mais diversas áreas pensando,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

discutindo e propondo políticas públicas para a redução dos índices de criminalidade em nosso município.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 47, de 06 de setembro de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 47, de 06 de setembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.

Cézare Pastorello - Solidariedade

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO